

(....)
"6.667 – Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final estabelecido em outra unidade da Federação diferente da que ocorrer o consumo

Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cujo abastecimento tenha sido efetuado em unidade da Federação diferente do remetente e do destinatário."

(....)
"7.667 – Venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final. Classificam-se neste código as vendas de combustíveis ou lubrificantes a consumidor ou a usuário final, cuja operação tenha sido equiparada a uma exportação."

X – o Anexo CCLXXVIII com a redação do Anexo I deste decreto;
XI – o Anexo CCLXXIX com a redação do Anexo III deste decreto;

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso VI do art. 56:

"Art. 56 (...)

(....)

VI – aos estabelecimentos, exceto cooperativas ou outra entidade que o artesanato esteja ligado, que realizarem operações com quaisquer produtos artesanais de que trata o art. 1.362, ainda que não adquiridos diretamente do artesanato, correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do débito do imposto incidente nas saídas, vedada a apropriação de outros créditos fiscais, observado o disposto no § 10 deste artigo (Conv. ICM 32/75 e ICMS 40/90, 103/90, 80/91 e 151/94)."

II – o inciso XIV do art. 65:

"Art. 65 (...)

(....)

XIV – mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso II do art. 48;"

III – o inciso II do § 1º do art. 97:

"Art. 97 (...)

(....)

§1º (...)

(....)

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário."

IV – o inciso III do § 2º do art. 251, com vigência a partir de 1º de setembro de 2009:

"Art. 251. (...)

(....)

§ 2º (...)

(....)

III – comprovante de baixa emitido pelo módulo AIDF do SIAT, na internet, de notas fiscais ainda não utilizadas;

(....)"

V – o § 5º do art. 299, com vigência a partir de 1º de setembro de 2009:

"Art. 299. (...)

(....)

§ 5º Vencido o prazo de validade de que trata o § 1º, existindo estoque remanescentes de documentos fiscais, os mesmos deverão ser baixados por meio do módulo AIDF do SIAT, via internet, e guardados pelo prazo estabelecido no § 13 do art. 342."

VI – o inciso II do art. 307:

"Art. 307. (...)

(....)

II – observará se o estabelecimento usuário não consta do Cadastro de empresas suspensas, canceladas ou baixadas, ou ainda com pendências fiscais, observado o disposto no § 6º do art. 320;"

VII – o caput do art. 313:

"Art. 313. O formulário AIDF será emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado Piauí, por processamento eletrônico de dados, em 03(três) vias, tendo a seguinte destinação:"

VIII – o § 6º do art. 320:

"Art. 320 (...)

(....)

§ 6º O contribuinte omissor, em relação ao cumprimento de suas obrigações acessórias ou com pendências fiscais, terá a autorização de impressão limitada a uma quantidade suficiente apenas para 01 (um) mês de uso."

IX – o inciso XXII do art. 376, a partir de 1º de abril de 2010:

"Art. 376. (...)

(....)

XXII – comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo (Prot. ICMS 68/08 e 41/09);"

X – o § 2º do art. 377:

"Art. 377. (...)

(....)

"§ 2º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização do algarismo zero e de subserie. (Aj. Sinief 08/09)".

XI – o § 3º do art. 393:

"Art. 393. (...)

(....)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, de que trata a cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, de 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque. (Aj. SINIEF 11/08, 01/09 e 10/09)"

XII – os §§ 1º e 2º do art. 1.032-B, a partir de 1º de agosto de 2009:

"Art. 1.032-B. (...)

§ 1º O faturamento mensal corresponderá ao estabelecido na metodologia prevista no Contrato de Compra e Venda de Energia – CCVE, firmado com a Eletrobrás e demais atos expedidos pelo órgão regulador, nos termos do disposto art. 1.032-A (Aj. Sinief 06/09).

§ 2º Até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente, o gerador deverá emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A correspondente à energia efetivamente entregue no ano anterior. (Aj. Sinief 06/09);"

XIII – o art. 1.032-D, a partir de 1º de agosto de 2009:

"Art. 1.032-D. A Eletrobrás deverá emitir nota fiscal de faturamento contra as empresas distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, que corresponderá à fração das quotas estabelecidas anualmente pela ANEEL referente ao PROINFA, discriminando a quantidade de energia correspondente aos consumidores cativos e aos livres. (Aj. Sinief 06/09)."

XIV – o inciso IX do art. 1.189, a partir de 1º de agosto de 2009:

"Art. 1.189. (...)

(....)

IX – coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, 2713 (Conv. ICMS 41/09);"

XV – o item IV da tabela do constante do caput do art. 1.303 e o § 2º do art. 1.303, a partir de 1º de agosto de 2009:

"Art. 1.303. (...)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	POSIÇÃO NA NCM
(...)	(...)	(...)
IV	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NCM/SH 3206.11.19.	2821, 3204.17 e 3206
(....)	(....)	(....)
(....)	(....)	(....)

§ 2º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, promovidas pelas refinarias de petróleo, o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes.(Conv. ICMS 40/09)".

XVI – o caput do art. 1.337:

"Art. 1.337. Nas operações interestaduais, entre os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, este a partir de 1º de novembro de 2007, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Sergipe, Santa Catarina, este a partir de 1º de setembro de 2009, Tocantins e o Distrito Federal, a partir de 01 de março de 2007, com aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições desta Seção, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel. (Conv. ICMS 135/06, 30/07, 122/07 e 43/09)"

XVII – o inciso VI do art. 1.360, a partir de 1º de agosto de 2009:

"Art. 1.360. (...)

(....)

VI - as saídas de alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, carvão de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quireira de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; Conv. ICMS 55/09) ."

XVIII – altera os incisos VI e VII e acrescenta os incisos de VIII a XI, todos ao art. 1.371, a partir de 1º de agosto: